

ATA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº 002/2019

PROJETO DE LEI Nº 037/2018, de autoria do Vereador Giovane Prando, que Dispõe sobre a proibição da prática de maus-tratos e crueldade contra animais no município de Santa Teresa e dá outras providências.

Parecer do Relator

Inicialmente, “entendemos que, não caberá ao Legislativo usurpar matéria a cargo do Executivo, assim, por exemplo, para medidas que importem criação de órgão ou que necessitem de reforço ou criem dotações orçamentárias para as despesas, à luz do art. 61, II, "a" e "e" e art. 165 da Constituição.

O PL apresentado pelo vereador não viola o princípio da separação de poderes, não cria atribuição específica a órgão executivo, tampouco representa um programa de governo.

O PL é singelo e pretende atuar de forma complementar ao regramento já existente, proibindo o confinamento, por exemplo (art. 2º, §1º, IV), dentre outras condutas já vedadas pelo ordenamento que, como visto, proíbe atos de crueldade praticados contra animais.

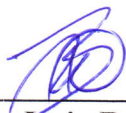
Decorre do princípio da máxima proteção do Direito ambiental, que as normas gerais em matéria de proteção à saúde e ao meio ambiente não fixam limites máximos de proteção, mas ao contrário, estabelecem patamares mínimos, a partir dos quais o Município pode legislar. A lógica é ampliar as formas de proteção ao meio ambiente, sem contrariar as normas já existentes, tampouco meramente reproduzi-las, o que ofenderia o princípio da necessidade. Sobre o tema nos manifestamos em diversos precedentes, citando exemplos na jurisprudência. Assim, por exemplo, inexistente óbice para que a legislação local disponha de regramento.

O município exerce poder de polícia ambiental nas quatro fases: ordem de polícia, consentimento, fiscalização e sanção. E quanto à cominação de sanções em abstrato, o legislativo atua concorrentemente.

Em suma, as normas de proteção ao meio ambiente não fixam limites máximos, e sim patamares mínimos a partir dos quais os Municípios podem legislar, se assim for necessário para a realidade local, com proporcionalidade, sem contrariar as normas já

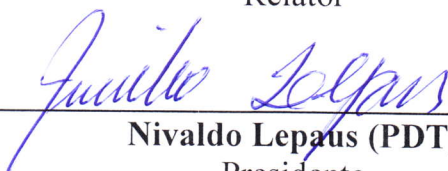
existentes.” No caso, inexistente vício de iniciativa, **merecendo o mesmo ser APROVADO** pelas razões acima expostas.

Sala Augusto Ruschi, 12 de fevereiro de 2019.



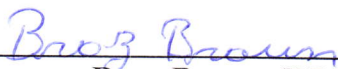
Bruno Luiz Bridi (PDT)

Relator



Nivaldo Lepaus (PDT)

Presidente



Braz Braun (PPS)

Vogal